



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 005/01.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	ARTIGOS
01	DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	1º
02	DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	2º a 71
02.1	Disposições gerais	2º
02.2	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS	3º a 29
02.2.1	Fato gerador e Contribuinte	3º a 6º
02.2.2	Contribuinte Substituto	7º
02.2.3	Base de Cálculo e Alíquota	8º a 14
02.2.4	Inscrição no Cadastro de Atividades	15 a 17
02.2.5	Lançamento	18
02.2.6	Pagamento	19 a 21
02.2.7	Documentário Fiscal	22 a 27
02.2.8	Infrações e Penalidades	28
02.2.9	Isenções	29
02.3	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA- IPTU	30 a 58
02.3.1	Fato gerador, Incidência e Contribuinte	30 a 34
02.3.2	Base de Cálculo e Alíquota	35 a 42
02.3.3	Lançamento e Pagamento	43 a 46
02.3.4	Inscrição no Cadastro Imobiliário	47 a 56
02.3.5	Infrações e Penalidades	57
02.3.6	Isenções	58
02.4	DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS	59 a 71
02.4.1	Fato Gerador e Não Incidência	59 a 60
02.4.2	Base de Cálculo, Avaliação e Alíquota	61 a 63
02.4.3	Contribuintes e Responsáveis	64 a 65
02.4.4	Lançamento e Pagamento	66 a 68
02.4.5	Infrações e Penalidades	69
02.4.6	Outras Disposições	70 a 71
02.5	TAXAS MUNICIPAIS	72 a 116
02.5.1	Disposições Gerais	72 a 73
02.5.2	Das Taxas do Poder de Polícia	74 a 78
02.5.2.1	Da Taxa de Licença de Localização	79 a 82
02.5.2.1.1	Fato gerador e Cálculo	79 a 80
02.5.2.1.2	Lançamento e Pagamento	81
02.5.2.1.3	Infrações e Penalidades	82
02.5.2.2	Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento	83 a 87
02.5.2.2.1	Fato Gerador e Cálculo	83 a 84
02.5.2.2.2	Lançamento e Pagamento	85 a 86
02.5.2.2.3	Infrações e Penalidades	87
02.5.2.3	Taxa de Licença de Execução de Obras e Urb. De Áreas Particulares	88 a 95
02.5.2.3.1	Fato Gerador e Cálculo	88 a 89
02.5.2.3.2	Isenções	90
02.5.2.3.3	Lançamento e Pagamento	91 a 94
02.5.2.3.4	Infrações e Penalidades	95
02.5.2.4	Taxa de Fiscalização de Anúncios	96 a 108
02.5.3	Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos	109 a 116
02.5.3.1	Da Taxa de Limpeza Pública	109 a 116
02.5.3.1.1	Do Fato Gerador, do Contribuinte e da Base de Cálculo	109 a 111
02.5.3.1.2	Do Lançamento, do Pagamento, da Isenção, das Infrações/Penalidades	112 a 116
02.6	DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	117 a 125
02.6.1	Das Disposições Gerais	117 a 125
03	DOS PREÇOS PÚBLICOS	126 a 132
03.1	Disposições Gerais	126 a 132
04	DO CADASTRO FISCAL	133
05	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	134 a 168
05.1	Das Disposições Gerais	134 a 136
05.1.1	Disposições Preliminares	134



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

05.1.2	Atos e Termos Processuais	135
05.1.3	Prazos	136
05.2	Da Intimação	137 a 141
05.3	Do Início do Procedimento	142 a 143
05.4	Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário	144
05.5	Da Notificação de Lançamento	145 a 147
05.6	Do Auto de Infração	148 a 151
05.7	Da Defesa	152 a 154
05.8	Da Decisão	155 a 159
05.9	Do Processo de Consulta	160 a 164
05.10	Da Nulidade	165 a 168
06	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	169 a 214
06.1	Da Fiscalização	169 a 184
06.1.1	Competência, Alcance e Atribuições	169 a 178
06.1.2	Apreensão de bens e Documentos	179 a 184
06.2	Da Representação e Denúncia	185
06.3	Do Sigilo Fiscal	186 a 187
06.4	Do Servidor Fiscal	188 a 191
06.5	Do Regime Especial de Fiscalização	192
06.6	Da Cassação de Regimes ou Controle Fiscal	193
06.7	Do Arbitramento	194
06.8	Do Conselho Municipal dos Contribuinte	195 a 200
06.8.1	Atribuições	195
06.8.2	Estrutura e Composição	196 a 200
06.9	Das Certidões Negativas	201 a 203
06.10	Da Dívida Ativa	204 a 214
06.10.1	Constituição e Inscrição	204 a 207
06.10.2	Cobrança	208 a 210
06.10.3	Pagamento	211 a 214
07	DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS	215 a 225
08	DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	226 a 227
09	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	228 a 244
09.1	Das Disposições gerais	228 a 230
09.2	Das Infrações	231 a 234
09.3	Das Penalidades	235 a 239
09.4	Da Atualização Monetária, das Multas e dos Juros de Mora	240 a 244
10	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	245 a 255
TABELAS ANEXAS		PÁGINAS
TABELA DE RECEITA N.º I – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS		72
TABELA DE RECEITA N.º II – IMPOSTO S/ A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU		73
TABELA DE RECEITA N.º III – TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL		74 a 75
TABELA DE RECEITA N.º IV – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF		76
TABELA DE RECEITA N.º V – TAXA DE LICENÇA P/EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES – TLOUAP		77 a 78
TABELA DE RECEITA N.º VI – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS		79
TABELA DE RECEITA N.º VII – TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA		80
TABELA N.º VIII – TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO		81 a 86



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

LEI COMPLEMENTAR N.º 005/01.

“Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei , na forma da Lei Orgânica do Município de Alagoinhas,

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Aplicam-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deva observar.

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - São Tributos Municipais :

I – Impostos:

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- c) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – Taxas:

- a) Taxa pelo exercício do poder de polícia;
- b) Taxa pela utilização de serviços públicos;

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**CAPÍTULO II
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**

**SEÇÃO I
Fato Gerador e Contribuinte**

Art. 3º — Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte relação:

- 1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- 3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - médicos veterinários;
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

processamento de dados de qualquer natureza;

- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - traduções e interpretações;
- 27 - avaliação de bens;
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - demolição;
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - florestamento e reflorestamento;
- 36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - despachantes;
- 51 - agentes da propriedade industrial;
- 52 - agentes da propriedade artística ou literária;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- 53 - leilão;
- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59 - diversões públicas:
- a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;
- 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

objeto lustrado;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - funerais;

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

86 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

87 - advogados;

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - dentistas;

90 - economistas;

91 - psicólogos;

92 - assistentes sociais;

93 - relações públicas;

94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

96 - transporte de natureza estritamente municipal;

97 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

98 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsitos, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais.

Parágrafo único — Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias

Art. 4º — Considera-se local de prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I — o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

II — no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 5º — A incidência do imposto independe:

- I — da existência de estabelecimento fixo;
- II — do cumprimento de qualquer e exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
- III — do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- IV — do caráter permanente ou eventual da prestação.

Art. 6º — Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços.

Parágrafo único — Não são considerados como contribuintes os:

- I — que prestem serviços em relação de emprego;
- II — trabalhadores avulsos;
- III — diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedades.

SEÇÃO II
Contribuinte Substituto

Art. 7º — São responsáveis pela retenção e pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:

- I — em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal do município ou emissão de nota fiscal, quando assim obrigado:
 - a) as pessoas físicas ou jurídicas;
 - b) o proprietário de imóvel, pela execução material de projeto de engenharia;
 - c) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas, inclusive teatros;
 - d) os condomínios residenciais ou comerciais;
 - e) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.
- II — em relação a quaisquer serviços que lhe sejam prestados:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;
- b) as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dos poderes públicos federal, estadual e municipal;
- c) as empresas concessionárias de serviços públicos;
- d) as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- e) as empresas de transporte ferroviário.

III — as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil em relação aos serviços subempreitados;

§1º A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto sobre serviços e recolhê-lo no prazo fixado no calendário fiscal.

§ 2º No caso do serviço tratar-se dos itens 31 e 33 da Lista constante do art. 3ª, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor da nota fiscal, a título de material empregado na obra.

SEÇÃO III
Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 8º — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º — Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§2º — Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92, da Lista constante do artigo 3º, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do §1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§3º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:

I — sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

II — sócio pessoa jurídica;

III — a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

IV — também o exercício de atividade não prevista nos itens especificados no §2º deste artigo;

V - caráter empresarial.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 4º — Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

§ 5º — Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da Lista constante do artigo 3º, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I — o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, que tenham sido incorporados à obra;

II — o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 6º — A exigência do inciso II do parágrafo anterior será comprovada mediante a retenção do tributo na fonte.

Art. 9º — Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

§1º — Constituem parte integrante do preço:

I — os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II — os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III — o montante do imposto transferido ao tomador dos serviços.

§ 2º — Quando da contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art. 10 — A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviços, ressalvado o disposto no §5º do art. 8º.

Art. 11 — O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela de Receita nº I, anexa a esta Lei.

Art. 12 — Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços do art. 3º desta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas na forma da Tabela de Receita nº I.

Parágrafo único — O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art. 13 — O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 14 — Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, na forma do artigo 194, sempre que:

I — o contribuinte não possuir o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;

II — ocorrer recusa de apresentação da documentação requisitada;

III — ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao julgamento;

IV — sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

SEÇÃO IV
Inscrição no Cadastro de Atividades

Art. 15 — A empresa e o profissional autônomo que exerçam atividades de prestação de serviços ficam obrigados à inscrição no cadastro fiscal de atividades dos estabelecimentos em geral.

§ 1º — Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal.

§ 2º — Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades mencionadas no artigo 3º.

Art. 16 — Não se consideram como de caráter pessoal a prestação de serviços:

I — por sociedades de fato e por firmas individuais;

II — por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.

Art. 17 — A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

SEÇÃO V
Lançamento

Art. 18 — O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de Ofício de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§ 1º — A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º — Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões e rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

§ 3º — As declarações serão entregues na Secretaria Municipal da Fazenda ou estabelecimento bancário na forma e prazos estabelecidos.

SEÇÃO VI
Pagamento

Art. 19 — O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os profissionais autônomos pagarão o imposto de forma parcelada ou em parcela única.

Art. 20 — Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 21— Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I — do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

II — do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

III — da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

SEÇÃO VII
Documentário Fiscal

Art. 22 — Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 23 — Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal Fatura de Serviços.

Parágrafo único — É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 24 — Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 25 — Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao servidor fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento, exceto para análise de procedimento fiscal.

§ 1º — Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao servidor fiscal, no momento em que forem solicitados.

§ 2º — A impressão, autenticação e utilização do documentário fiscal de que trata esta seção dependerá de normas regulamentadoras baixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º — Quando a prestação de serviços do contribuinte for eventual ou não constar de sua ficha cadastral é obrigatório o uso do documentário fiscal.

§ 4º - O Servidor Fiscal que retirar livros e documentos fiscais para análise, deverá fornecer ao contribuinte, termo especificando os documentos retirados.

Art. 26 — Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão.

Art. 27 — Poderá o servidor fiscal utilizar outros documentos que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO VIII
Infrações e Penalidades

Art. 28 — São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I — no valor de R\$ 10,00 (dez reais), por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização para impressão pela autoridade administrativa competente;

II — no valor de R\$ 10,00 (dez reais), a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

III — no valor de R\$ 10 (dez reais), por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço;

IV — no valor de R\$ 100 (cento reais):
a) o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou por



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;
b) a falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade.

V — no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

- a) a falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- b) a falta de escrituração do Livro de Registro do Imposto ou o seu uso sem a devida

autenticação pela autoridade competente.

VI - no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

VII — no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o embaraço à ação fiscal;

VIII – no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta de retenção na fonte, quando obrigatória;

IX - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta de pagamento após o prazo de vencimento do tributo.

X – no valor de 100% (duzentos por cento) do tributo atualizado monetariamente, a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

XI – no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para outras infrações não classificadas nos incisos anteriores;

§ 1º — Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

§ 2º — No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 3º - A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 232 a 235 desta Lei.

SEÇÃO IX
Isenções

Art. 29 — São isentos do imposto:

I — o artista, o artífice e o artesão;

II — as entidades de assistência social, consideradas de utilidade pública por Lei Municipal;

III — atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao poder público;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

IV — clubes culturais, inclusive de cinema, legalmente constituídos;

V — as competições desportivas em geral, programadas por entidades sem fins lucrativos, bem como a receita de prestação de serviços de pequenos clubes sociais;

VI — os engraxates ambulantes;

VII — o motorista profissional de uma única viatura, taxista, por ele dirigido;

VIII — o motorista profissional que não é proprietário de veículo, taxista, mas dirige automóvel de terceiros, pagando sob forma de diária.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Fato Gerador, Incidência e Contribuinte

Art. 30 — O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º — Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo poder público:

I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II — abastecimento de água;

III — sistema de esgotos sanitários;

IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V — escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º — As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 31 — A incidência do imposto alcança:

I — quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II — as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados na zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III — os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV — os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 32 — O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 33 — O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Parágrafo único — Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o ano.

Art. 34 — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§1º — Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§2º — O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus”.

§3º — A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO II

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 35 — A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I — avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

II — arbitramento, nos casos previstos no art. 38;

III — avaliação especial, nos casos do art. 39.

§1º — A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será

atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§2º — O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

Art. 36 — Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal será calculado em função do valor unitário do metro quadrado da unidade imobiliária, considerando:

I — para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação complementar;
- e) outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo.

II — para as edificações, valor unitário uniforme por tipo e categoria de uso, segundo:

- a) padrão construtivo;
- b) os equipamentos adicionais;
- c) outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§1º — Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§2º — Ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.

§3º — Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I — situação do imóvel no logradouro;

II — arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III — existência de elevadores;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

IV — desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção.

§4º — As correções referidas no parágrafo anterior não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

§5º — A correção de que trata o inciso IV do §3º deste artigo não ensejará redução superior a 30% (trinta por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

§6º - Os padrões construtivos de que trata a alínea “a”, inciso II do “caput” deste artigo, são aqueles constantes da Tabela nº VIII, anexa a esta Lei.

Art. 37 — A base de cálculo do imposto é igual:

I — para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;

II — para as edificações, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;

III — para os imóveis que se constituem como edifícios, divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma, a soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:

a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;

b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;

c) o valor unitário da área de construção da unidade é o fixado na forma do inciso II do artigo 36 desta Lei;

d) o valor unitário da área de uso privativo é o fixado para o logradouro do imóvel na forma do inciso I do artigo 36 desta Lei;

Parágrafo único — Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

I — a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II — a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);

III — nas sobrelojas e mezaninos as áreas sejam enquadradas no tipo de construção principal, com a redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 38 — Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I — o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

valor venal;

II — os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único — Nos casos referidos nos incisos I e II, deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 39 — Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I — lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II — terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III — terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV — situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Art. 40 — As alíquotas do imposto para imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, incluído no plano diretor municipal, serão majoradas à razão de 100% (cem por cento) ao ano, pelo prazo máximo de cinco (05) anos consecutivos, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor municipal ou em legislação dele decorrente.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco (05) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º Decorridos cinco (05) anos de cobrança do imposto na forma prevista no “caput” deste artigo, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 4º - Aos terrenos pertencentes a loteamentos novos, assim considerados aqueles que foram autorizados a partir de 2001 e não foram objeto de renovação da concessão do Poder Público Municipal, só se aplicará o disposto no “caput” deste artigo após o final do terceiro ano de sua autorização pelo Poder Público Municipal.

Art. 41 — O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Receita nº II à base de cálculo apurada na forma desta Lei.

Art. 42 — A parte do terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem construção.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

SEÇÃO III
Lançamento e Pagamento

Art. 43 — O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§1º — Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§2º — O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§3º — As alterações do lançamento que implique em mudança de alíquota só terão efeito no exercício seguinte àquele em que foram efetuados, exceto para os lançamentos via auto de infração.

Art. 44 — O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§1º — Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§2º — Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§3º — Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I — quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II — quando “pro-indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§4º — O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 45 — Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do “Habite-se”, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez, ou, na mesma quantidade das cotas remanescentes, relativas ao parcelamento concedido para o pagamento do referido imposto, no exercício do respectivo lançamento.

Art. 46 — Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO IV
Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 47 — Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§1º — Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§2º — Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§3º — No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art. 48 — A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:

- I — pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;
- II — pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;
- III — pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora;
- IV — pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;
- V — pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- VI — de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§1º — A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§2º — As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, às características físicas e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§3º — O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§4º — A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§5º — A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

§6º — Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo poder público, fica o órgão competente obrigado a fazer o lançamento de ofício, que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

Art. 49 — Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§1º — Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§2º — Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§3º — As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do §1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 50 — As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§1º — A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§2º — Não será fornecido o alvará de “Habite-se”, enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro não tiverem sido providenciadas.

Art. 51 — Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

I — no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II — no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 52 — O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:

I — erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II — remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III — remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV — alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

Art. 53 — Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Parágrafo único — No caso de edificações em condomínio onde houver imóveis subdivididos em unidades imobiliárias, manter-se-á para uma das unidades a inscrição já existente, inscrevendo-se as demais e anotando-se a fração ideal e as benfeitorias.

Art. 54 — A unidade imobiliária, constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro será lançada para efeito do pagamento do imposto pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Art. 55 — Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.

Art. 56 — O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário, a partir da data de publicação desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 57 — São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I — no valor de 10% (dez por cento) do valor corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto;

II — no valor de 20% (vinte por cento) do valor corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar informações falsas ou omitir dados para fins de registro;
- c) não comunicar outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

III — no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

- a) falta ou falsidade das informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§1º — As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

§2º — A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 232 a 235 desta Lei.

SEÇÃO VI
Isenções

Art. 58 — Será concedida isenção do imposto para:

II – os imóveis com valor do imposto igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Parágrafo único — Os favores fiscais para os imóveis de residência do proprietário, alcançam um só imóvel, nunca recaindo em mais de uma unidade imobiliária, ainda que



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

ocupada pelo respectivo proprietário.

**CAPÍTULO IV
Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis**

**SEÇÃO I
Fato Gerador e Não Incidência**

Art. 59 — O imposto sobre a transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I — a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

II — a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III — a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 60 — O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I — realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II — decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º — O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§2º — Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º — Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º — Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§5º — O disposto no §1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante.

SEÇÃO II
Base de Cálculo, Avaliação e Alíquotas

Art. 61 — A base de cálculo do imposto é:

I — nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II — na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III — nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV — nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V — nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI — na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzidos à metade;

VII — na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII — nas cessões “intervivos” de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX — no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único — Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 62 — O Valor Venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no Regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§1º — A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§2º — As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I — preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II — custos de construção e reconstrução;

III — zona em que se situe o imóvel;

IV — outros critérios técnicos.

Art. 63 — Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I — 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, na forma estabelecida na NOTA de rodapé da Tabela de Receita nº I, anexa a esta Lei;

II — 1,5% (um e meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

III — 2,5% (dois e meio por cento) para as transmissões de imóveis edificadas para fins residenciais;

III — 3,0% (três por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo único — Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, a alíquota será de 3% (três por cento).

SEÇÃO III
Contribuintes e Responsáveis

Art. 64 — São contribuintes do imposto:

I — nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II — nas cessões de direito, o cessionário;

III — nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 65 — Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I — o transmitente;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

II — o cedente;

III — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV
Lançamento e Pagamento

Art. 66 — O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 67 — O imposto será pago:

I — antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II — até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 68 — O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses;

I — quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II — quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III — quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV — quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V
Infrações e Penalidades

Art. 69 — São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I — 100% (cem por cento) do tributo corrigido;

a) as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

transmissão ou cessão de direitos.

II — 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

Parágrafo único - A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 232 a 235 desta Lei.

SEÇÃO VI
Outras Disposições

Art. 70 — Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo único — Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 71 — Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

TÍTULO II
DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 72 — As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 73 — As taxas classificam-se:

I — pelo exercício do poder de polícia;

II — pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II
Das Taxas do Poder de Polícia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 74 — As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

- I — os estabelecimentos em geral;
- II — a exploração de atividades em logradouros públicos;
- III — a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- IV — as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo único — A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Polícia Administrativa.

Art. 75 - A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo único - A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de auto de infração.

Art. 76 - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo único — Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 77— As taxas serão calculadas com base na moeda corrente, em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

Art. 78— A incidência das taxas de licença independe:

- I — da existência de estabelecimento fixo;
- II — do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III — da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
- IV — do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**CAPÍTULO III
Da Taxa de Licença de Localização**

**SEÇÃO I
Fato Gerador e Cálculo**

Art. 79 - A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em obediência às normas do Código de Polícia Administrativa, Lei de Ordenamento e da Ocupação do Uso do Solo e Plano Diretor.

§1º — Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º — Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º — Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I — os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 80 - A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município e Plano Diretor e será calculada de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.

**SEÇÃO II
Lançamento e Pagamento**

Art. 81— O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**SEÇÃO III
Infrações e Penalidades**

Art. 82— As infrações e penalidades previstas no art. 28 são aplicáveis, no que couber, à taxa.

**CAPÍTULO IV
Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento**

**SEÇÃO I
Fato Gerador e Cálculo**

Art. 83— A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§1º - Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

Art. 84— O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

Parágrafo único - No início da atividade, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses do exercício restantes, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

**SEÇÃO II
Lançamento e Pagamento**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 85— O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em ato administrativo.

Art. 86— São isentos da taxa:

I - as empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações deste Município.

II - os órgãos da administração direta do Município, Estado e União.

III - os templos de qualquer culto.

SEÇÃO III
Infrações e Penalidades

Art. 87— As infrações e penalidades previstas no art. 28 são aplicáveis, no que couber, à taxa.

CAPÍTULO V
Da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

SEÇÃO I
Fato Gerador e Cálculo

Art. 88— A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§1º — O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§2º — Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§3º — A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

de início da construção para todos os efeitos de lei.

Art. 89 - A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita nº V, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II

Isenções

Art. 90— São isentos da taxa:

I — a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;

II — a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III — a construção de muros e contenção de encostas;

IV — a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

V — a construção tipo proletário ou inferior com área máxima de construção de 50 m² (cinquenta metros quadrados), quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;

VI — as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;

SEÇÃO III

Lançamento e Pagamento

Art. 91— O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 92— Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§1º — Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença caducará em 4 (quatro) anos, a contar da data em que foi concedido.

§2º — A falta de pagamento devido pela concessão do alvará de licença, no caso de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 93— Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 94— Para a construção de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de “Habite-se” ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

SEÇÃO IV
Infrações e Penalidades

Art. 95— As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes da Lei de Ordenamento e Uso do Solo.

§1º — O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer as prescrições legais.

§2º — Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a aplicar as multas a que se refere o artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 96 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 97 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 98 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 99 - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio, denominação da empresa ou marca de fantasia, sem a promoção de produtos comerciais;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 100 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 96:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 101- São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 102- A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela VI, anexa a esta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 103- O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 104 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 105- Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das multas constantes do art. 28, no que couber.

Art. 106- As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às penalidades previstas no Código de Postura Municipal.

Art. 107- O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 108- Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO VII
Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

SEÇÃO I
Da Taxa de Limpeza Pública

SUBSEÇÃO I
Do Fato Gerador, do Contribuinte e da Base de Cálculo

Art. 109 - A Taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I – coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II – tratamento e destinação final do lixo domiciliar.

Art. 110- O Contribuinte da taxa de limpeza pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelo serviço a que se refere a taxa:

- I – unidade imobiliária edificada, lindeira à via ou logradouro público;
- II – a barraca ou banca de chapa que explore o comércio informal;
- III – box de mercado.

§1º Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhadas, a via ou logradouro público.

§2º Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta lei, os hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurante e “shopping centers”.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 111– A base de cálculos da taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final do lixo domiciliar a ser rateado entre os contribuintes em função:

I – da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;

II – da área e da localização, tratando-se de terreno;

III – da localização e da utilização, tratando-se de barracas, bancas de chapa e box de mercado.

Parágrafo único – A taxa será calculada conforme Tabela VII, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO II

Do Lançamento, do Pagamento, da Isenção, das Infrações e Penalidades

Art. 112– O lançamento da taxa será efetuado anualmente, em nome do contribuinte, na forma e prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU.

Art. 113– A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares;

Art. 114– O pagamento da taxa não exclui o pagamento de preços pela prestação de serviços especiais contratados, expressa ou tacitamente, entre o usuário e o órgão de limpeza pública, tais como a remoção de entulho de obras, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário, de capinação e outros.

Art. 115– Ficam isentos da Taxa de Limpeza Pública os imóveis residenciais situados em zonas populares, cuja área construída não ultrapasse a 50 m² (cinquenta metros quadrados).

Art. 116– Aplicam-se à Taxa de Limpeza Pública, no que couber, as penalidades previstas nesta Lei, em decorrência das infrações à legislação municipal referente à limpeza pública.

TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 117— A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§1º — Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§2º — O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 118— O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 119 - obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I — ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II — extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terço) dos proprietários de imóveis.

Art. 120— Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I — descrição e finalidade da obra;

II — memorial descritivo do projeto;

III — orçamento do custo da obra;

IV — delimitação da área beneficiada;

V — critério de cálculo da contribuição de melhoria.

§1º — O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§2º — Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

Art. 121— A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§1º — A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§2º — A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do artigo anterior.

Art. 122— A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro geral imobiliário.

§1º — Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§2º — Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, a notificação far-se-á por edital.

§3º — Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

- I — erro da localização;
- II — cálculo do tributo;
- III — valor da contribuição.

Art. 123— A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Art. 124— Quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em dívida ativa.

Art. 125— São isentos da contribuição de melhoria:

- I — a União, o Estado, o Município e suas Autarquias;
- II — a unidade imobiliária de ocupação residencial tipos taipa, popular e proletário.

TÍTULO IV
Dos Preços Públicos

CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Gerais

Art. 126— Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I — pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II — pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

III — pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV — pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1º — São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I — transporte coletivo;

II — mercados e entrepostos;

III — matadouros;

IV — fornecimento de energia.

§2º — Ficam compreendidos no inciso II:

I — fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II — prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III — prestação dos serviços de expediente;

IV — outros serviços.

§3º — Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I — ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II — utilizarem área de domínio público.

§ 4º — A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 127— A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 128— Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º — O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º — O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 129 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

Art. 130 — Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme dispor a Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma da lei.

Art. 131 — O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único — O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Polícia Administrativa ou regulamento específico.

Art. 132 — Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

TÍTULO V
Do Cadastro Fiscal

Art. 133 - O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**SEÇÃO I
Disposições Preliminares**

Art. 134 — O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I — apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II — responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III — julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV — outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único — No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento.

**SEÇÃO II
Atos e Termos Processuais**

Art. 135 — Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único — Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressaltados.

**SEÇÃO III
Prazos**

Art. 136 — Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único — Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

**CAPÍTULO II
Da Intimação**

Art. 137 — Far-se-á a intimação:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

I — pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

II — por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III — por edital, publicado, uma vez, no diário oficial, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 138 — Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de condenação do Art. 159:

I — na data da ciência do intimado, se pessoal;

II — na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III — no dia seguinte ao da publicação do edital no diário oficial do município.

Parágrafo único — Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I — quinze dias após sua entrega à agência postal;

II — na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 139 — A intimação conterà obrigatoriamente:

I — a qualificação do intimado;

II — a finalidade da intimação;

III — o prazo e o local para seu atendimento;

IV — a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 140 — Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 141 — O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO III
Do Início do Procedimento

Art. 142 — O procedimento fiscal terá início com:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

I — a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por servidor fiscal;

II — o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;

III — a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 143 — O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§1º — Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§2º — Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§3º — O contribuinte terá o prazo de cinco (05) dias úteis para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período uma única vez.

CAPÍTULO IV
Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário

Art. 144 — A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

CAPÍTULO V
Da Notificação de Lançamento

Art. 145 — A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo na forma do artigo 138.

Parágrafo único — Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 146 — O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição, dentro do prazo 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação, à Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º — A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§2º — Apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração a contestará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, podendo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

em caso de impedimento, ser designado outro servidor.

§3º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo.

Art. 147 — As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento sob pena de nulidade da decisão.

CAPÍTULO VI
Do Auto de Infração

Art. 148 — A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, será sempre formalizada por notificação fiscal ou auto de infração, conforme disposto em regulamento.

Art. 149 — O auto de infração será lavrado, privativamente, por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

I — a qualificação do autuado;

II — o local, a data e a hora da lavratura;

III — a descrição clara e precisa do fato;

IV — a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e, quando for o caso, a Tabela de Receita e o item da Lista de Serviços anexas a esta Lei;

V — a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI — a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§1º — As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§2º — O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

§3º — No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

Art. 150 — Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante, sempre após a defesa ou do termo de revelia, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para apresentar nova defesa.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 151 — Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§1º — Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

§2º — Os processos em tramitação no Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser retirados pelo advogado do autuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução ao Serviço de Administração do Conselho.

CAPÍTULO VII
Da Defesa

Art. 152 — O autuado apresentará defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§1º — A defesa será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

§2º — Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§3º — Decorrido o prazo deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

§4º — O autuado, se o solicitar no prazo deste artigo, poderá ter prorrogado por mais 20 (vinte) dias o prazo da defesa.

Art. 153 — Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 20 (vinte) dias, mediante solicitação ao órgão competente, a contar do recebimento do processo, para contestação, o que fará na forma do §2º do artigo anterior, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Parágrafo único — Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante, para efetuar a contestação, a autoridade administrativa determinará outro servidor fiscal para efetuar-la.

Art. 154 — Findo o prazo da contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§1º — O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas constarão do termo de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

diligência.

§2º — Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

CAPÍTULO VIII
Da Decisão

Art. 155 — Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do seu recebimento, ou 90 (noventa) dias se ocorrer a hipótese do parágrafo 1º deste artigo.

§1º — Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§2º — Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objetos de comunicação ao Secretário Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade julgadora, justificando o retardamento processual.

§3º — O Secretário Municipal da Fazenda poderá avocar os processos para decidi-los, se não cumpridos os prazos previstos no “caput” deste artigo.

§4º — Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Secretário Municipal da Fazenda a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art. 156 — Quando um membro do Conselho Municipal de Contribuintes houver participado do procedimento fiscal que motivou a lavratura do auto, em qualquer fase, deverá considerar-se impedido.

Art. 157 — A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

§1º — As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos e publicação de ementa no diário oficial.

§2º — Não sendo proferida a decisão nos prazos previstos no “caput” do Art. 156, o autuante ou o autuado poderão requerer ao Secretário Municipal da Fazenda a adoção do §3º daquele artigo.

Art. 158 — O prazo para o pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação no diário oficial, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos dos recursos de que trata o Regimento do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 159 — São definitivas as decisões do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, esgotado o prazo regimental para os recursos previstos.

CAPÍTULO IX
Do Processo de Consulta

Art. 160 — O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único — Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 161 — A consulta será formulada à Secretaria Municipal da Fazenda e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 162 — Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada e antes de esgotar-se o prazo de 10 (dez) dias previsto no Art. 164.

Art. 163 — Não produzirá efeito a consulta formulada:

I — por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II — por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III — quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV — quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V — quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI — quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII — quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 164 — Após concluída a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado 10 (dez) dias para tomar as providências cabíveis sem sofrer nenhuma penalidade.

**CAPÍTULO X
Da Nulidade**

Art. 165 — São nulos:

I — as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II — os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III — os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV — a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 166 — A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Art. 167 — A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 168 — As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 165 não importarão em nulidade e serão sanadas através de termo complementar lavrado pelo autuante ou através de alteração na notificação de lançamento.

Parágrafo único — A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

**TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
Da Fiscalização**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

SEÇÃO I

Competência, Alcance e Atribuições

Art. 169 — Compete privativamente à Secretaria Municipal da Fazenda, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias relativas aos impostos e transferências constitucionais.

Parágrafo único - Ato do Executivo estabelecerá a competência para a fiscalização do cumprimento das normas tributárias relativas às taxas e contribuição de melhoria.

Art. 170 — A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 171 — As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao servidor fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Parágrafo único — O servidor fiscal, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.

Art. 172 — O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 173 — No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo único — Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o servidor fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art. 174 — Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§1º — O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§2º — Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

§3º — A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo servidor fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§4º — Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Art. 175 — A ação do servidor fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 176 — Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão de fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 177 — O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 05 (cinco) dias úteis após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 178 — As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

SEÇÃO II

Apreensão de Bens e Documentos

Art. 179 — Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da lei tributária.

§1º — A apreensão pode, inclusive, compreender documentos fiscais, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§2º — Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 180 — A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§1º — O termo de apreensão conterà a descrição dos bens ou documentos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

apreendidos, indicando o lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§2º — Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do autuante ou de quem fizer a apreensão.

Art. 181 — A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

§1º — Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§2º — Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final os necessários à prova.

Art. 182 — Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.

§1º — Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§2º — Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 183 — Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no diário oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§1º — Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§2º — Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§3º — Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 184 — Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

CAPÍTULO II
Da Representação e Denúncia

Art. 185 — O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis ou de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

regulamentos fiscais.

§1º — Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, as quais não serão admitidas:

I — por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II — quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§2º — Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

CAPÍTULO III
Do Sigilo Fiscal

Art. 186 — Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único — Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 187 — São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

CAPÍTULO IV
Do Servidor Fiscal

Art. 188 — Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos e rendas municipais cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 189 — Sempre que necessário, os servidores fiscais requisitarão, através de autoridade da administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias à execução de seus serviços e das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 190 — O servidor fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 191 — O servidor fiscal autuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro servidor fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

CAPÍTULO V
Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 192 — O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do servidor fiscal.

Parágrafo único — Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO VI
Da Cassação de Regimes ou Controles Especiais

Art. 193 — Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§1º — É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§2º — Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VII
Do Arbitramento

Art. 194 — Procederá o servidor fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I — o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II — recusar-se o contribuinte a apresentar ao servidor fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

III — o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

§1º — Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§2º — Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

§3º — A autoridade administrativa deverá autorizar o servidor fiscal a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

CAPÍTULO VIII
Do Conselho Municipal dos Contribuintes

SEÇÃO I
Atribuições

Art. 195 — O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, órgão administrativo, colegiado e integrante da administração fazendária, é competente para processar e julgar em instância administrativa na forma contraditória os litígios decorrentes de lançamento de Tributos e aplicação de multas.

SEÇÃO II
Estrutura e Composição

Art. 196 — O Conselho Municipal de Contribuintes – CMC tem a seguinte estrutura orgânica:

I — Presidência;

II — Conselho Pleno;

IV — Serviço de Administração;

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será o Presidente do Conselho Pleno e será nomeado pelo Prefeito Municipal por indicação do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º - O Conselho Municipal de Contribuintes terá sua organização e funcionamento



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

definido em ato do Poder Executivo.

Art. 197 — O Conselho Pleno que compõe-se de 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, com a denominação de Conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal da Fazenda, tem a incumbência de julgar em instância administrativa única, os recursos voluntários apresentados pelos contribuintes autuados.

§ 1º - Na constituição do Conselho Pleno a Fazenda Municipal terá 3 (três) representantes e os contribuintes terão 3 (três), que serão escolhidos dentre os representantes:

I - da Fazenda Municipal, entre os servidores municipais ativos e inativos de comprovada experiência em matéria tributária;

II - dos Contribuintes entre os constantes de lista tríplice, apresentada pelas entidades representativas.

§ 2º - Os Conselheiros exercerão o mandato por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato.

Art. 198 — O Serviço de Administração do Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão responsável pelo funcionamento administrativo.

Art. 199 — O assessoramento jurídico em matéria tributária será prestado por Procuradores do Município designados pelo Procurador Geral.

Art. 200 - O Conselho Municipal de Contribuintes terá sua organização e funcionamento definido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX
Das Certidões Negativas

Art. 201 — A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§1º — A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§2º — O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de até 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite, conforme disposto em regulamento.

§3º — As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 202 — A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

I — identificação da pessoa;

II — domicílio fiscal;

III — ramo de negócio;

IV — período a que se refere;

V — período de validade da mesma.

Art. 203 — Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único — A certidão a que faz referência o “caput” deste artigo deverá ser do tipo “verbo-ad-verbum”, onde constarão todas as informações previstas nos incisos além da informação suplementar prevista neste artigo.

CAPÍTULO X
Da Dívida Ativa

SEÇÃO I
Constituição e Inscrição

Art. 204 — Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§1º — Não exclui a fixidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

§2º — A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova preconstituída.

Art. 205 — A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

§1º — O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I — a origem e a natureza do crédito;

II — a quantia devida e demais acréscimos legais;

III — o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio ou residência;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

IV — o livro, folha e data em que foi inscrita;

V — o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§2º — A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 206 — A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 207 — Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débitos, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

SEÇÃO II
Cobrança

Art. 208 — A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§1º — A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta dias) a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo, pela autoridade que dirige o órgão jurídico.

§2º — A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.

§3º — Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§4º — Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável.

Art. 209 — As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, serão acumuladas em um só pedido glosadas as custas de qualquer procedimento que tenham sido indevidamente ajuizadas.

Parágrafo único — A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidos aos responsáveis.

Art. 210 — O órgão jurídico responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial, o andamento dos executivos fiscais.

SEÇÃO III
Pagamento

Art. 211 — O pagamento da dívida ativa será feito na repartição municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

competente ou em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§1º — O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes de iniciada a ação executiva, mediante guia expedida pelo escrivão e visada por Procurador do Município.

§2º — Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida se fará através expedição de guias, em 3 (três) vias, com visto do Procurador.

§3º — As guias terão validade por 3 (três) dias e deverão conter:

I — nome e endereço do devedor;

II — número de inscrição, exercício e período a que se refere;

III — natureza e montante do débito;

IV — acréscimos legais;

V — autenticação.

Art. 212 — É vedado à repartição arrecadadora ou a qualquer servidor municipal ou do cartório receber pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobrança.

§1º — A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§2º — Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 213 — Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente o executivo, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art. 214 — Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

TÍTULO VII
DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 215 — Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão de isenções ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 216 — Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei especial sujeita às normas dos artigos seguintes.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 217 — A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Art. 218 — A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§1º — A isenção a prazo certo se extingue automaticamente independente do ato administrativo.

§2º — Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§3º — O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

§4º — Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, no diário oficial, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:

- I — nome do beneficiário;
- II — natureza do tributo;
- III — fundamento legal que justifique sua concessão;
- IV — prazo da isenção.

Art. 219 — A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o tributo a que se aplica e o prazo de sua duração.

Art. 220 — Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

- I — por tempo indeterminado, nem por prazo superior a 2 (dois) anos e sem especificação da natureza do tributo;
- II — em caráter pessoal;
- III — às taxas de serviços públicos e às contribuições de melhoria;
- IV — aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 221 — A isenção, salvo se concedida por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo único — Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 222 — O despacho concessivo de isenção será publicado no diário oficial e o benefício começará a vigor da data do requerimento, ressalvada a isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Art. 223 — Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 224 — Proceder-se-á de ofício a cassação da isenção, quando:

I — obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II — houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§1º — A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal da Fazenda, a partir do ato ou fato que a motivou.

§2º — Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em auto de infração, o processo ficará suspenso, enquanto não for cassado o favor fiscal.

Art. 225 — É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas a imóveis objetos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo, na forma definida no art. 40 desta Lei.

TÍTULO VIII
DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 226 — Compete ao Poder Executivo apresentar ao Poder Legislativo, que deliberará propostas para a concessão de isenção ou incentivo fiscais de quaisquer tributo de competência do Município.

§ 1º— O parcelamento máximo permitido, com os acréscimos legais, será de 60 (sessenta) prestações, mensais e sucessivas, não podendo cada parcela ser de valor unitário inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 2º— O atraso no pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou 04 (quatro) prestações alternadas, obriga a inscrição do débito em dívida ativa ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata à cobrança judicial.

§ 3º— Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento, nas mesmas taxas utilizadas pelo Governo Federal para seus tributos, exceto para os tributos lançados na forma direta e por declaração, nos prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 227 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I — compensar créditos tributários do imposto sobre serviços de qualquer natureza com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- b) estabelecimento de ensino;
- c) estabelecimento de saúde.

II — celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:

- a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- b) a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- c) ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- d) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

III — extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, em decisão administrativa, desde que, expressamente:

- a) reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- b) declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
- c) exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

§1º — A compensação de crédito a que se refere a alínea “b”, inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de ensino que prestem serviços relativos ao 1º e 2º graus, abrangendo, exclusivamente, servidores e filhos de servidores municipais, ativos e inativos, através de bolsas de estudo, observado o disposto em Regulamento.

§2º — A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

§3º — A extinção do crédito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta exclusivamente pelo Procurador Geral, em parecer fundamentado, após instrução do processo, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§4º — A compensação de crédito a que se refere a alínea “c”, inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de saúde que prestem serviços das suas especialidades aos servidores e filho de servidores municipais, ativos e inativos, na forma de convênios celebrados para este fim, observado o disposto em regulamento.

TÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 228 – Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 229 — As infrações e penalidades aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I — exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II — comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 230 — As infrações e penalidades interpretam-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

I — à capitulação legal, às circunstâncias materiais do fato ou à natureza e extensão de seus efeitos;

II — à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

III — à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO II
Das Infrações

Art. 231 — Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 232 — Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e ainda os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 233 — Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I — a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não, de contrato social ou estatuto de pessoa jurídica de direito privado, ou ainda de excesso ou violação de mandato, função, cargo ou emprego;

II — a reincidência;

III — a sonegação;

IV — a fraude;

V — o conluio.

Art. 234 — Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I — a circunstância de redução da imputabilidade por:

- a) incapacidade civil relativa das pessoas naturais;
- b) perturbação mental comprovada, no ato da infração.

II — o responsável por ato de terceiros achar-se ausente ou impossibilitado, de fato ou de direito, de fiscalizar pessoas ou diretamente o exercício de administração, mandato, função, cargo ou emprego.

CAPÍTULO III
Das Penalidades

Art. 235 — São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I — a multa;

II — a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III — a cassação dos benefícios de isenção;

IV — a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V — a proibição de transacionar com repartições públicas municipais da administração direta e indireta;

VI — a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo.

Parágrafo único — A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, de sua correção monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 236 — A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I — a maior ou menor gravidade da infração;
- II — as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III — os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;
- IV — a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 237 — Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo, se este for devido.

Art. 238 — Constitui crime de sonegação fiscal, na forma da legislação federal vigente:

- I — prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II — inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III — alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV — fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 239 — O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido segundo a lei criminal, com a abertura obrigatória do competente processo de inquérito administrativo.

CAPÍTULO IV

Da Atualização Monetária, das Multas e dos Juros de Mora

Art. 240 — O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I — atualização monetária;
- II — multa de infração



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

III — multa de mora;

IV — juros de mora.

§1º — Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

§3º — A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§4º - Para as infrações de qualquer obrigação acessória será aplicada a penalidade de até R\$ 500 (quinhentos reais), conforme se dispuser em Regulamento, excetuada aquela prevista em capítulo próprio.

§5º - A multa de mora será de 0,17% (dezessete centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 5% (cinco por cento).

§ 6º — Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 241 — É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 242 — Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

§1º — Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização.

§2º — Nos casos de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subseqüentes, sendo-lhe facultado optar pelo pedido de restituição, que será atualizado monetariamente até a data de sua efetiva liberação.

Art. 243 — Aos contribuintes autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidas as seguintes deduções, na respectiva multa de infração:

I — 100% (cem por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, no prazo de até 30 dias, a contar da intimação;

II — 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, no prazo entre 30 (trinta) e até 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação;

III — 60% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, no prazo mencionado no inciso anterior e antes do julgamento administrativo;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

IV — 40% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, no prazo de até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo;

V — 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, durante a fase de cobrança amigável da dívida.

§1º — Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§2º — O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

Art. 244 — O pagamento de tributos será efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento autorizado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245 – Ficam aprovadas as Tabelas de Receitas de números I a VIII, anexas a esta Lei.

Art. 246 – Os valores referentes a tributos, multas e outros acréscimos legais estabelecidos em quantias fixas, serão calculados pela moeda corrente.

Parágrafo único – Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2001, os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributados ou não, constituído ou não, inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 247 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto pela antecipação do pagamento de tributos, até o limite de 10% (dez por cento) do valor devido.

Art. 248 – Considera-se como microempresa para fins de benefício fiscal do Município, aquela em que o seu faturamento anual não ultrapasse em 30% (trinta por cento) do limite estabelecido pela legislação federal

Art. 249 – Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a autoridade competente para julgamento dos processos fiscais em instância única é o Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 250 – O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação em texto único da presente Lei, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 251 – Enquanto não forem baixados os atos administrativos necessários à regulamentação de dispositivos da presente Lei, no que couber, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 252 – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 253 – Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se encontre adimplente com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos cinco (05) anos.

Parágrafo Único – A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 254 – Esta Lei entra em vigor, em 1º de janeiro de 2002.

Art. 255 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 28 de dezembro de 2001.

JOSEILDO RIBEIRO RAMOS
PREFEITO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

TABELA DE RECEITA N.º I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%	R\$
01	Serviços descritos nos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69, da Lista de Serviços constante do art. 3º desta Lei, sobre o preço dos serviços, deduzido as mercadorias aplicadas, objeto de tributação do ICMS).	5	
02	Execução de obras de edificação e habitação popular, conforme definido na nota desta Tabela, sobre o preço dos serviços.	1	
03	Jogos e Diversões Públicas.		
03.1	Praças e estádios esportivos, circos, parques e diversões e outros espaços destinados a show musical e artístico, sobre o preço dos serviços	5	
03.2	Cinemas e teatros	3	
03.4	Entidades Carnavalescas	5	
03.5	Produção de shows e espetáculos	3	
04	Transporte coletivo urbano, de passageiros, sobre o preço dos serviços		
04.1	Com catraca	2	
04.2	Sem catraca	4	
05	Florestamento e reflorestamento.	3	
06	Serviços descritos nos itens 1, 2, e 3, da Lista de Serviços constante do art. 3º desta Lei, quando prestados ao Sistema Único de Saúde, sobre o preço dos serviços	3	
07	Serviços descritos nos itens 1, 2, e 3, da Lista de Serviços constante do art. 3º desta Lei, quando prestados às empresas de plano de saúde e medicina de grupo, sobre o preço dos serviços	4	
08	Serviços descritos nos itens 1, 2, e 3, da Lista de Serviços constante do art. 3º desta Lei, Quando prestados diretamente a particulares, sem intermediação de empresas de plano de saúde, sobre o preço dos serviços	5	
09	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por ano.		240,00
10	Profissionais autônomos de nível não superior, por profissional e por ano.		120,00
11	Sociedades que prestam serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 87, 88, 89, 90, 91 e 92, da Lista de Serviços constantes do art. 3º desta Lei, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da empresa, por profissional habilitado e por mês.		30,00
12	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza, sobre o preço dos serviços	3	
13	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	3	
14	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, da Lista de Serviços constante do art. 3º desta Lei	5	
15	Serviços descritos nos itens 94 e 95 da Lista de Serviços constantes do art. 3º desta Lei, exceto aquelas instituições de natureza cooperativa e de financiamento exclusivo à micro atividade econômica.	7	



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

16	Execução de obras de edificação para fins residenciais e comerciais.	3	
----	--	---	--

NOTA - Para efeito desta tabela, habitação popular é a unidade habitacional que satisfizer, simultaneamente, todos os requisitos abaixo:

Área total do terreno menor ou igual a 50m².

Área edificada menor ou igual a 30m².

Construção com um único pavimento e unidomiciliar.

Valor de comercialização não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

TABELA DE RECEITA N.º II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Unidade Imobiliária constituída por terreno sem edificação ou construção, ou em construção condenada, em ruína, incendiada, paralisada.	2,0
02	Unidade imobiliária constituída por terreno murado ou com construção em andamento.	1,5
03	Unidade imobiliária constituída por terreno com edificação para fins residencial, do tipo: Padrão D Padrão C Padrão B Padrão A	1,5 1,0 0,8 0,5
04	Unidade imobiliária constituída por terrenos com edificação para fins não residencial, do tipo: Padrão C Padrão B Padrão A	1,5 1,0 0,8

Notas:

- 1) Considera-se construção paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação;**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

2) Os padrões desta tabela são aqueles constantes da Tabela nº VIII, anexa a esta Lei.

TABELA DE RECEITA N.º III

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1.01	ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO	200,00
1.02	COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA	200,00
1.03	CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO	200,00
1.04	CONSTRUÇÃO CIVIL	200,00
1.05	ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS E LAZER	300,00
1.06	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	300,00
1.07	ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS	100,00
1.08	ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO, INCLUSIVE AUTORIZADOS PELO BANCO CENTRAL	300,00
1.09	ESTABELECIMENTOS FOTOGRÁFICOS, DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICOS E AFINS	150,00
1.10	ESTABELECIMENTOS DE HIGIENE PESSOAL E CONDICIONAMENTO FÍSICO	150,00
1.11	ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS	200,00
1.12	ESTABELECIMENTOS DE INSTALAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E APARELHOS E EQUIPAMENTOS	200,00
1.13	ESTABELECIMENTOS DE CONSERVAÇÃO, REPAROS E CONSERVAÇÃO DE BENS MÓVEIS	200,00
1.14	ESTABELECIMENTOS DE INTERMEDIACÃO E REPRESENTAÇÃO	150,00
1.15	ESTABELECIMENTOS DE LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS	400,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

1.16	ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	300,00
1.17	ESTABELECIMENTOS DE TRANSPORTES E AFINS	300,00
1.18	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS 1.01 A 1.17	150,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
2.01	COMÉRCIO ATACADISTA	200,00
2.02	COMÉRCIO VAREJISTA	100,00
2.03	EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS	150,00
2.04	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS 2.01 A 2.03	150,00
3.0	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS:	
	A. Até 10 empregados	100,00
	B. De 11 até 20 empregados	200,00
	C. De 21 até 50 empregados	350,00
	D. Acima de 51 empregados	500,00
4.00	ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDOS PELO DIREITO PÚBLICO	150,00
5.00	FUNDAÇÃO, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADE DE FINS NÃO LUCRATIVOS, REGIDOS PELO DIREITO PÚBLICO	150,00
6.00	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 3 A 5	150,00
7.01	PROFISSIONAL LIBERAL	30,00
7.02	PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO SUPERIOR	0

NOTA:

1. QUANDO TRATAR-SE DE MICRO EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 248 E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DOS CÓDIGO 7.01 E 7.02, FICAM ISENTOS DO VALOR DA TAXA.
2. NA APLICAÇÃO DA TABELA É UTILIZADO O CRITÉRIO DA PRINCIPAL ATIVIDADE.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

TABELA DE RECEITA N.º IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1.01	ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO	300,00
1.02	COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA	320,00
1.03	CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO	320,00
1.04	CONSTRUÇÃO CIVIL	320,00
1.05	ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS E LAZER	500,00
1.06	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	320,00
1.07	ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS	250,00
1.08	ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO, INCLUSIVE AUTORIZADOS PELO BANCO CENTRAL	500,00
1.09	ESTABELECIMENTOS FOTOGRÁFICOS, DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICOS E AFINS	250,00
1.10	ESTABELECIMENTOS DE HIGIENE PESSOAL E CONDICIONAMENTO FÍSICO	250,00
1.11	ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS	400,00
1.12	ESTABELECIMENTOS DE INSTALAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E APARELHOS E EQUIPAMENTOS	250,00
1.13	ESTABELECIMENTOS DE CONSERVAÇÃO, REPAROS E CONSERVAÇÃO DE BENS MÓVEIS	250,00
1.14	ESTABELECIMENTOS DE INTERMEDIACÃO E REPRESENTAÇÃO	320,00
1.15	ESTABELECIMENTOS DE LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS	400,00
1.16	ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	400,00
1.17	ESTABELECIMENTOS DE TRANSPORTES E AFINS	400,00
1.18	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS 1.01 A 1.17	320,00
2.01	COMÉRCIO ATACADISTA	400,00
2.02	COMÉRCIO VAREJISTA	200,00
2.03	EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS	400,00
2.04	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS 2.01 A 2.03	320,00
3.00	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	600,00
4.00	ESTABELECIMENTOS E ENTIDADES REGIDOS PELO DIREITO PÚBLICO	320,00
5.00	FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES E SOCIEDADES DE FINS NÃO LUCRATIVOS, REGIDOS PELO DIREITO PÚBLICO	320,00
6.00	ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 3 A 5	320,00
7.01	PROFISSIONAL LIBERAL	60,00
7.02	PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO SUPERIOR	20,00

NOTAS: 1 - QUANDO TRATAR-SE DE MICRO EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 248 DESTA LEI, DEVE SER APLICADO UM REDUTOR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) NO VALOR DA TAXA.

2- QUANDO TRATAR-SE DE INÍCIO OU BAIXA DE ATIVIDADE A TAXA SERÁ CALCULADA PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE MESES.

3- NA APLICAÇÃO DA TABELA É UTILIZADO O CRITÉRIO DA PRINCIPAL ATIVIDADE.

4 - NA APLICAÇÃO DA TABELA PARA PROFISSIONAL LIBERAL E DE NÍVEL NÃO SUPERIOR, CONSIDERAM-SE APENAS, OS PROFISSIONAIS ESTABELECIDOS FORA DO DOMICILIO RESIDENCIAL.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

TABELA DE RECEITA N.º V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
01	Exame de projetos de construção em geral e fiscalização da execução de: 1. Obra nova de engenharia em geral, reforma e/ou ampliação de mais de 50% da área construída total da edificação existente: Por m ² ou fração da área construída total do projeto: a) Padrão D b) Padrão C c) Padrões B e A	 1,50 1,00 0,50
	2. Reforma e/ou ampliação de até 50% da área construída total da edificação existente: Por m ² ou fração da área construída total do projeto: a) Padrão D b) Padrão C c) Padrões B e A	 1,20 0,80 0,40
02	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor: 1. Que não implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do n.º de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso do empreendimento licenciado: 1.1. Por m ² ou fração de área acrescida: a) Padrão D b) Padrão C c) Padrões B e A 1.2. Por m ² ou fração da área construída total do projeto anteriormente aprovado: a) Padrão D b) Padrão C c) Padrões B e A	 1,50 1,20 0,50 0,20 0,12 0,08
	2. Que implique em aumento da área construída total do projeto aprovado em percentual superior a 50% e/ou no aumento do n.º de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso do empreendimento licenciado: Por m ² ou fração da área construída total do projeto: a) Padrão D b) Padrão C c) Padrões B e A	 1,50 1,20 0,50
03	Exame de projeto e fiscalização da execução de obras dos empreendimentos de urbanização: Por m ² ou fração da área total do projeto: 1. Arruamento, parcelamento, urbanização, paisagismo e outros	 0,25



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

04	Exames de modificação de projeto aprovado dos empreendimentos de urbanização com alvará em vigor: 1. Que não implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%: 1.1 Por m ² de área total do projeto anteriormente aprovado 1.2 Por m ² de área acrescida do projeto anteriormente aprovado	0,06 0,15
	2. Que implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50% 2.1 Por m ² ou fração da área total do projeto	0,15
05	Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obras de: 1. Terraplanagem e/ou escavação por m ² ou fração do volume da terra a ser terraplenado ou retirado 2. Tapumes, andaimes, plataformas de segurança, muro divisória por metro linear ou fração da área da instalação 3. Elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros equipamentos por m ² ou fração da área total para instalação do equipamento	0,15 0,20 0,06
06	Projetos complementares da infra-estrutura e projeto de prevenção contra incêndio e pânico. 1. Por m ² ou fração de área total do projeto e/ou área construída total do projeto	0,06
07	Fiscalização de obra de demolição por m ²	0,75
08	Reparos gerais, quando em ato administrativo especificado de acordo com os valores declarados que se seguem: Até R\$ 150,00 De mais de R\$ 150,00 até R\$ 500,00 De mais de R\$ 500,01 até R\$ 1.500,00 De mais de R\$ 1.500,00 até R\$ 2.500,00 De mais de R\$ 2.500,00 até R\$ 5.000,00 Acima de R\$ 5.000,000 – 3,5% do valor declarado	10,00 30,00 60,00 100,00 140,00

Nota: 1 – Os padrões construtivos definidos nesta Tabela, são aqueles constantes da Tabela n.º VIII.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

TABELA VI

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em R\$
1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	Anual	25,00 p/m ² ano
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	Anual	15,00 p/m ² ano
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Anual	12,50 p/m ² ano
4. Anúncios em veículos de pequeno porte	Anual	25,00 p/unid.ano
5. Anúncios em veículos de grande porte	Anual	50,00 p/unid.ano
6. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos/prospectos	Dia	20,00 por dia
7. Anúncios provisórios, por meio de faixas	Dia	3,00 p/unid.dia
8. Anúncios em balão	Dia	50,00 p/unid.dia



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**TABELA DE RECEITA N.º VII
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

TIPO DE UNIDADE	ZONA	VALOR ANUAL EM R\$	
		POR M ²	FIXO
Residencial	Popular	0,25	
	Média	0,50	
	Nobre	0,60	
Não Residencial	Todas	0,75	
Barraca, banca e box de mercado	Todas		12,00



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**TABELA VIII
Tipos e Padrões de Construção**

**Tipo 1
RESIDENCIAL HORIZONTAL
Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo**

**Padrão “A”
Área bruta, normalmente, até 80m² - um pavimento**

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenas; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de três dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

**Padrão “B”
Área bruta, normalmente, até 120m² - um ou dois pavimentos**

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

**Padrão “C”
Área bruta, normalmente, até 300m² - um ou dois pavimentos**

- Arquitetura modesta; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples, pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

Padrão “D”

Área bruta, normalmente, acima de 300m² - um ou mais pavimentos

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

Tipo 2

**RESIDENCIAL VERTICAL
Prédios de apartamentos**

Padrão “A”

Área bruta, normalmente até 60m² - em geral, até quatro pavimentos

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenas; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

Padrão “B”

Área bruta, normalmente, até 85m² - três ou mais pavimentos

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; um banheiro interno e eventualmente um



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.

- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

Padrão “C”

Área bruta, normalmente, até 300m² - um ou dois pavimentos

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas, pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados, pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, play-ground.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

Padrão “D”

Área bruta, normalmente, acima de 300m² - um ou mais pavimentos

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamento duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado..
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares..
- Acabamento interno: fino, massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros com louças e metais de alta, incluindo normalmente suíte, eventualmente um “closet”, lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro três das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, play-ground, piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com hal privativo, e elevador de serviços de uso comum.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**Tipo 3
COMERCIAL**

Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou misto, com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo

Padrão “A”

- Arquitetura: vãos e abertura pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

Padrão “B”

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forros simples ou ausente; pintura a látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitas; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

Padrão “C”

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilites, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largas; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataforma para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

Tipo 4

BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, POSTOS DE SERVIÇO, ARMAZÉNS E DEPÓSITOS

Padrão “A”

- Um pavimento.
- Pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto;
- Cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamentos rústicos; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

Padrão “B”

- Um pavimento.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado, ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concretos simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

Padrão “C”

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

de madeira ou metálicas.

-
-
-
-
-
-
-
-

- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combater a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.